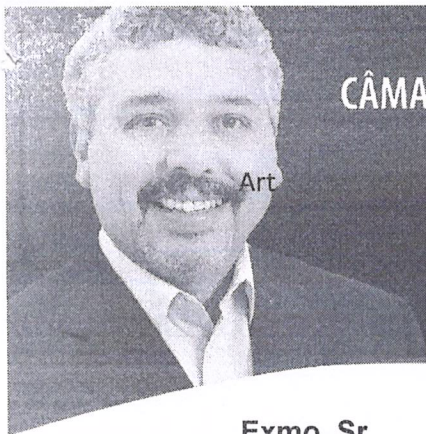




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR

Dagberto
PT **Reis**

Exmo. Sr.
Felipe Torres Pinto
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

Sant'Ana do Livramento 24 de Novembro de 2025.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 148/2025

Modifica o Art. 2º do PL 148/2025 que: Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para o cargo de “cozinheiro”, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº7.316, de 22 de março de 2018.

Art. 1º - Modifica o artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 2º. A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.*


Dagberto Reis
Vereador (PT)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade **reduzir o prazo de contratação emergencial** previsto no Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação emergencial de **01 (um) cozinheiro** para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O texto original estabelece a contratação pelo período de **730 (setecentos e trinta) dias**, prorrogáveis por igual período, totalizando até **quatro anos** de vínculo temporário. Tal previsão, ainda que amparada na legislação municipal de contratações emergenciais, **excede a razoabilidade e desvirtua a natureza excepcional e transitória** do instituto.

A Emenda ora apresentada, propõe que o prazo seja fixado em **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, prorrogáveis **uma única vez** por igual período, garantindo o atendimento imediato da necessidade pública, porém **sem substituir ou adiar indefinidamente a realização do concurso público**, que é a forma **constitucional e prioritária** de ingresso no serviço público, conforme determina o **art. 37, II, da Constituição Federal**, e a **jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas**.

A contratação emergencial é instrumento jurídico legítimo, mas não pode transformar-se em mecanismo permanente de suprimento de mão de obra. O prazo máximo proposto pelo Executivo (730 dias + 730 dias) aproxima-se de uma contratação de caráter **permanente**, o que afronta o princípio da **transitoriedade**, da **impressoalidade** e do **acesso universal via concurso**.

Ao reduzir o período de contratação, a Emenda:

- **preserva a excepcionalidade** da medida emergencial;
- **impede o uso prolongado e indevido** de contratos temporários;
- **estimula o planejamento da administração pública**, impondo prazo razoável para a preparação e futura realização do concurso;
- **alinha-se às recomendações do Tribunal de Contas do Estado**, que reiteradamente orienta para evitar prazos extensos que consolidam vínculos temporários como substitutos permanentes de servidores efetivos.

Assim, a alteração proposta não compromete a continuidade dos serviços essenciais da Assistência Social, mas fortalece o compromisso com a **legalidade, moralidade administrativa e respeito ao concurso público**.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação da presente Emenda Modificativa.


Dagberto Reis
Vereador (PT)